

Regulamento Disciplinar



IKMF APD

26-06-2025

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

O poder disciplinar da Associação IKMF-APD, exerce-se sobre todos os seus membros, conforme definidos nos Estatutos, dirigentes, praticantes, agentes de ensino, técnicos e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que, encontrando-se associados na Associação e desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do presente regime disciplinar, o Krav Maga e a sua prática não tem nenhum tipo de competição.

Artigo 2.º

1. Todos os associados na Associação que, ao abrigo do artigo anterior, se encontrem sujeitos ao poder disciplinar desta, têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos com poder disciplinar e quanto à aplicação das normas regulamentares.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 3.º

1. Ninguém pode ser punido disciplinarmente senão em virtude de norma anterior que declare punível a acção ou omissão.
2. Não podem ser aplicadas penas disciplinares que não estejam expressamente cominadas em norma disciplinar anterior.
3. Ninguém pode sofrer pena disciplinar mais grave do que a prevista no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos de conteúdo mais favorável ao arguido.
4. Ninguém pode ser alvo de processo disciplinar mais do que uma vez pela prática da mesma infracção disciplinar.

Artigo 4.º

Na determinação da sanção, deverá atender-se a todas as circunstâncias, que deponham a favor ou contra o agente, mostrando-se a sanção adequada ao seu comportamento considerando, nomeadamente:

- A) O grau de ilicitude do facto;
- B) A intensidade do dolo;
- C) Os sentimentos manifestados no cometimento da infracção, os fins ou motivos que a determinaram;
- D) A conduta anterior ao facto e a posterior a este.

Artigo 5.º

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem prévia instauração de processo disciplinar.

Artigo 6.º

1. A responsabilidade disciplinar é independente do civil ou criminal.
2. Pode, todavia, ser ordenada, oficialmente ou a requerimento do arguido, a suspensão do procedimento disciplinar até decisão a proferir em processo considerado prejudicial.

Capítulo II

DA INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 7.º

Comete infracção disciplinar qualquer dos membros da IKMF-APD, referidos no art. 1.º deste regulamento, que, por acção ou omissão, violar dolosamente algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, Regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.

Artigo 8.º

As infracções graduam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 9.º

1. Comete infracção leve, aquele que, embora violando qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não cause prejuízo relevante à IKMF-APD ou a outro associado, ou que, independentemente do prejuízo, não seja o bem protegido de relevante interesse.

INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION – APD

Estrada de paço de arcos Lj25 A, B e C - 2735-306 Cacém – direccao@kmf-portugal.pt / www.ikmf-portugal.pt

2. São infracções leves cometidas por entidades e agentes desportivos:

- A)** Observações e protestos feitos a juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de eventos desportivos, no exercício das suas funções, de forma que, das mesmas, transpareça ligeira incorrecção;
- B)** Ligeiras incorrecções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;
- C)** Descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- D)** Não apresentação em eventos desportivos, para as quais se tenham inscrito, sem qualquer justificação;
- E)** Atrasos não justificados na apresentação em eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;
- F)** Reiterada apresentação em eventos desportivos sem os documentos exigíveis para o efeito ou sem estes se encontrarem em devida ordem;
- G)** Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadoras de uma boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade do Krav Maga.

Artigo 10.º

- 1.** Comete infracção grave, aquele que, violando dever a cujo cumprimento esteja obrigado, cause prejuízo relevante à IKMF-APD ou a outro associado, ou que, independentemente do prejuízo, afecte de forma particularmente grave o bem protegido.
- 2. São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos:**

- A)** Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de eventos desportivos, no exercício das suas funções;
- B)** Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou ao público;
- C)** Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
- D)** Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;

- E)** Ações violentas com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes das “boas práticas da modalidade”;
- F)** Resposta a ofensa corporal que lhe tenha sido dirigida directamente;
- G)** Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;
- H)** Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
- I)** Promoção ou inclusão dolosa de agentes desportivos irregularmente inscritos ou não apresentando os documentos exigíveis, em eventos desportivos;
- L)** Não cooperação injustificada em competições ou eventos desportivos organizados pela Associação, sempre que aquela seja necessária e tenha sido solicitada;
- M)** Comportamento em geral incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente da modalidade do Krav maga.

Artigo 11.º

- 1.** Comete infracção muito grave, aquele que, violando dever a cujo cumprimento esteja obrigado, cause prejuízo grave à IKMF-APD ou a outro associado, ou que, independentemente do prejuízo, afecte de forma particularmente grave o bem protegido.
- 2.** São infracções muito graves cometidas por entidades e agentes desportivos:
 - A)** Ofensas corporais ou quaisquer outras acções violentas dirigidas a juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de eventos desportivos, no exercício das suas funções;
 - B)** Ofensas corporais ou quaisquer outras acções violentas dirigidas a outros agentes desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;
 - C)** Subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas ou noutros locais, se directamente relacionados com a modalidade;
 - D)** Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
 - E)** Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
 - F)** Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
 - G)** Falsificação de dados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade;

H) Comportamento em geral muito incorrecto, que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade do desporto em geral e do Krav maga em particular, mormente os actos e omissões relacionados com violência, dopagem, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

I) Promoção, organização ou participação de qualquer género de competição sob a denominação ou uso da denominação de Krav Maga.

Artigo 12.º

Não são puníveis os actos praticados pelo infractor, quando este actue sem culpa ou por erro desculpável.

Artigo 13.º

São atenuantes, todas as circunstâncias que antecedam, acompanhem ou sucedam a prática de uma infracção, diminuam a sua gravidade e efeitos, ou a culpabilidade do agente.

Artigo 14.º

1. São agravantes, todas as circunstâncias que antecedem, acompanham ou sucedem a prática de uma infracção, aumentem a sua gravidade e efeitos, ou a culpabilidade do agente.
2. São agravantes especiais:
 - A)** Ser o arguido membro de órgão federativo;
 - B)** Ser o arguido técnico ou agente de ensino;
 - C)** Ter sido cometido no estrangeiro;
 - D)** Ter sido cometido com premeditação;
 - E)** Ter sido precedida de ofensa, ameaça ou condições de fazer ou não alguma coisa;
 - F)** Haver reincidência ou sucessão de infracções;
 - G)** Haver acumulação de infracções.

Artigo 15.º

Dá-se a reincidência quando o agente, tendo sido punido por uma infracção, comete outra da mesma natureza, antes de terem passado cinco anos sobre a anterior, ainda que tenha prescrito, ou sido perdoada.

Artigo 16.º

Dá-se a sucessão quando o agente, tendo sido punido por qualquer infracção, cometer outra de natureza diversa, (ou cometer uma da mesma natureza), não tenha passado mais de cinco anos após o trânsito em julgado da condenação pela infracção anterior e a perpetração da segunda.

Artigo 17.º

Dá-se a acumulação de infracções, quando o agente comete mais de uma infracção na mesma ocasião ou, quando cometido uma, comete outra antes de ter sido punido pela anterior, por decisão transitada em julgado.

Artigo 18.º

A responsabilidade do infractor extingue-se pela prescrição, pela morte do agente e pela amnistia.

Artigo 19.º

O procedimento disciplinar extingue-se por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da infracção sejam decorridos dois anos, ou logo que cesse o vínculo que ligue o infractor à IKMF-APD.

Capítulo III

DAS SANCOES DISCIPLINARES

Artigo 20.º

As sanções disciplinares são as seguintes:

- A)** Advertência;
- B)** Repreensão;

- C) Multa até € 10.000,00;
- D) Suspensão de 3 meses a 1 ano;
- E) Suspensão de 1 a 5 anos;
- F) Suspensão de 5 a 15 anos.

Artigo 21.º

As infracções leves só serão aplicáveis às sanções referidas nas alíneas

A) e **B)** do artigo anterior.

Artigo 22.º

As infracções graves serão aplicáveis às sanções previstas nas alíneas **C)** e **D)** do **artigo 20.º**.

Artigo 23.º

As infracções muito graves serão aplicáveis às sanções previstas nas alíneas **E)** e **F)** do **artigo 20.º**.

Capítulo IV

DO PROCESSO

Seção I

Da Instrução do Processo

Artigo 24.º

O procedimento disciplinar deve ser exercido, sob pena de caducidade, no prazo máximo de 60 dias após o conhecimento da infracção.

Artigo 25.º

1. Na instrução do processo disciplinar deve o relator tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regulador e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

2. A forma dos actos, quando não esteja especialmente regulada deve ajustar ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 26.º

1. Instaurado o procedimento disciplinar, após participação de qualquer órgão ou associado, é efectuada pelo Conselho de Disciplina, a um dos seus membros a distribuição, o qual será relator.

2. Cabe ao relator todos os actos de direcção do processo.

Artigo 27.º

São admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

Artigo 28.º

Autuado o processo, o relator colige todos os dados e provas e profere despacho de acusação ou de arquivamento dos autos.

Seção II

Da Acusação e Defesa

Artigo 29.º

1. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou pelo correio, com entrega da respectiva cópia.

2. A acusação deverá conter, sob pena de nulidade insanável:

A) A identidade do arguido;

B) A exposição do facto ou factos imputados, bem como as circunstâncias da sua prática e as demais que possam servir para uma completa apreciação do comportamento do arguido;

C) As normas infringidas;

D) O prazo para apresentação da defesa.

Artigo 30.º

1. No despacho de acusação poderá ser ordenada preventivamente a suspensão do arguido, quando se verificar a possibilidade de prática de nova e grave infracção disciplinar ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo.
2. A suspensão não pode prolongar-se por mais de 3 meses e será sempre descontada na sanção de suspensão.

Artigo 31.º

1. Findo o prazo de dilação de 3 dias, contados da data da expedição pelo correio do despacho de acusação, tem o arguido o prazo de 10 dias úteis para responder.
2. Com a resposta indicará todos os meios de prova que pretenda que sejam considerados.
3. Durante o prazo para apresentação da defesa pode o arguido consultar o processo.

Artigo 32.º

1. O relator mandará, então, proceder a todas as diligências probatórias, que se mostrem indispensáveis à descoberta da verdade.
2. Não podem, participante e arguido, indicarem mais de cinco testemunhas cada.
3. Os depoimentos prestados por testemunhas, peritos ou consultores são reduzidos a escrito.

Artigo 33.º

Findas as diligências probatórias, o relator notifica participante e arguido para alegarem, sucessivamente, por escrito em 10 dias.

Seção III

Do Julgamento

Artigo 34º

Juntas as alegações, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o relator leva o processo a sessão seguinte do Conselho e fara uma exposição sobre o processo.

Artigo 35.º

1. Se todos os membros se declararem habilitados para julgar será proferido acórdão.
2. Caso entendam não se encontrarem ainda habilitados a julgar, poderão ser efectuadas outras diligências probatórias, que não hajam sido consideradas, devendo, contudo, o processo estar concluído para decisão final em 20 dias úteis.

Artigo 36.º

O acórdão será notificado por via postal ao participante e arguido.

Seção IV

Do Recurso

Artigo 37.º

O recurso é interposto por meio de requerimento, com indicação das razões da discordância do acórdão recorrido, no prazo de 5 dias, contados da data da sua notificação, após decurso do prazo dilatório de 3 dias.

Artigo 38.º

O recurso é interposto no Conselho de Disciplina, com efeito suspensivo e subida nos próprios autos.

Artigo 39.º

Autuado o recurso é distribuído pelo Conselho de Justiça a um dos seus membros, o qual será relator.

Artigo 40.º

O relator prepara o processo e, na primeira sessão do Conselho, faz uma exposição sobre o mesmo e propõe decisão, a qual é dada por acórdão.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41.º

Os processos disciplinares são sempre julgados por três membros do Conselho onde o processo corra termos.

Artigo 42.º

1. Sendo o arguido membro do Conselho de Disciplina, o processo disciplinar será instaurado no Conselho de Justiça e seguirá a tramitação prevista nas Seções I a III do capítulo anterior.
2. Sendo o arguido membro do Conselho de Justiça e estando este órgão constituído apenas por 3 membros, será cooptado do Conselho de Disciplina o membro em falta para se conseguir julgamento.

Artigo 43.º

Sempre que a infracção se revestir de carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar onde o processo haja sido instaurado deve dar conhecimento imediato às autoridades competentes.

Data 26 de Junho de 2025, Associação INTERNATIONAL KRAV MAGA FEDERATION - APD.

O Director
